



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010640-28.2023.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA

**AUTOR:** CLAUDIR A KNIPHOF - EPP

**AUTOR:** TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DA ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	05/12/2023
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	01/03/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	<a href="https://www.mrs.adm.br/">https://www.mrs.adm.br/</a>
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMA	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

**SUMÁRIO:**

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual
6. Custas processuais
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo

Vistos.

**1. Qualificação da parte autora:**

**a) TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA, CNPJ: 95219887000110**, sociedade empresária limitada com sede na Av. Felipe Soares de Lima, n.º 39, Vila Abegay, Cruz Alta/RS, formada pelos sócios Maria Claudete Kniphoff, Francieli Kniphoff e Cláudio Kniphoff;

**b) CLAUDIR A KNIPHOF - EPP, CNPJ: 93636611000101**, empresário individual domiciliado na Av. Felipe Soares de Lima, n.º 39, Vila Abegay, Cruz Alta/RA; e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**c) TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA., CNPJ: 89707178000180,** sociedade empresária limitada com sede na Av. Felipe Soares de Lima, n.º 39, Vila Abegay, Cruz Alta/RS, formada pelos sócios Maria Claudete Kniphoff e Cláudio Kniphoff.

Vêm as devedoras a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação **meramente processual**, o que será endereçado pelo juízo posteriormente nesta decisão.

Ajuizada tutela cautelar preparatória foi **deferida** a antecipação dos efeitos do stay period e declarada a essencialidade de certos bens de capital essenciais à atividade empresária (evento 21, DESPADEC1).

Oferecida emenda com o pedido principal (evento 54, EMENDAINIC1), o juízo determinou a realização de constatação prévia no evento 56, DESPADEC1.

Acostado o laudo de constatação prévia ao evento 75, LAUDO1, entendo que o feito encontra-se **maduro** para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

**2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, consta que o grupo econômico desenvolve atividade empresária voltada ao segmento de transporte rodoviário, atualmente em crise econômica-financeira, aduzindo que não possui no momento a liquidez necessária para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e está sob iminente risco de danos irreparáveis. Em razão disso, argumenta pela necessidade do ambiente organizado que a Recuperação Judicial oportuniza, essencial para o equacionamento do passivo e a estrutura de capital da empresa; nesse sentido, defende que a medida cautelar pretendida é o único caminho para posteriormente se garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial, especialmente com a suspensão das buscas e apreensões dos bens essenciais e a restituição dos caminhões expropriados nos últimos dias. Discorrendo sobre as razões para a crise financeira enfrentada, refere que a TRANSPORTADORA KNIPHOF foi fundada em 1979; a CLAUDIR A KNIPHOF - EPP ("Chico Transportes") em 1990; e a TRANSPORTADORA COQUEIRINHO em 1993. Sobre a crise em si, aponta os impactos da Covid-19 e a subsequente variante *Omicron* como causadoras da derrubada dos mercados financeiros e de *commodities*, havendo uma queda do PIB nacional de 4,3%; acrescenta as dificuldades enfrentadas pelo setor de transportes em função da restrição de circulação de pessoas, provocando queda de faturamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.553.402,85, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**3. Constatação prévia:**

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

O perito nomeado aceitou o encargo e já apresentou o respectivo laudo no evento 75, LAUDO1. A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

O perito do juízo, utilizando o Modelo de Suficiência Recuperacional, **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.**

Entretanto, apontou que, apesar de não haver requerimento pelo processamento da recuperação em consolidação processual ou substancial, as autoras apresentam-se como grupo econômico e parte da documentação foi juntada de maneira "consolidada". Tal situação poderia levar a crer que a intenção das autoras seria pela consolidação substancial.

Desse modo, sugeriu a intimação da parte autora para esclarecer se deseja o processamento da recuperação judicial em consolidação processual (art. 69-G, LRF) ou substancial (art. 69-J, LRF), caso em que deverão demonstrar o cumprimento dos respectivos requisitos.

Todavia, entendo mais produtivo considerar que a parte autora não possui interesse na consolidação substancial, uma vez que se trata de hipótese excepcional e deixou de apresentar requerimento expresso nesse sentido. A consolidação processual, por sua vez, pode ser entendida a partir do próprio ajuizamento do pedido em litisconsórcio ativo, a ser melhor apreciada em momento posterior nesta decisão.

Consequentemente, parece mais produtivo desde logo deferir o processamento do feito e, se for o caso, em momento posterior, decidir eventual consolidação substancial. Não se deve olvidar que **o stay period foi antecipado**, razão pela qual ainda mais se deve primar pela celeridade.

Por fim, compartilho do entendimento do perito no tocante à possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

**4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Todas as devedoras têm sede/domicílio no município de Cruz Alta/RS, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial.**

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

**4.1 Quanto às reais condições de funcionamento das devedoras**, o perito realizou visita pessoal à sede das devedoras na Rua Felipe Soares de Lima, nº 39, Vila Albergay, Cruz Alta /RS. Na oportunidade, pôde constatar que a atividade está efetivamente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

sendo desenvolvida pelas devedoras, presenciando sócios e funcionários do setor contábil e logístico trabalhando.

Ainda, o perito teve acesso aos relatórios de utilização dos caminhões da empresa, com tabela visual de utilização e programa de manutenção de todos os caminhões do grupo econômico. Produziu levantamento fotográfico do escritório, estacionamento, veículos, pátio, estoque, etc.

O laudo pericial traz informações mais detalhadas sobre a atividade empresária, ao qual me reporto.

Em suma, não se trata de empresas "fantasmas", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

**Pois bem.**

Em atenção ao disposto no art. 69-G, § 1º, da LRF, cumpre analisar individualmente a regularidade documental das devedoras.

**4.2 Transportadora Kniphoff LTDA:**

**Quanto art. 48, caput, da LRF**, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (desde 1979), especialmente por meio do evento 54, CONTRSOCIAL5. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, OUT2.

**No que tange ao art. 51 da LRF**, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima;

- as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 54, EMENDAINIC1, evento 54, FINANC2, evento 54, FINANC3, e evento 54, FINANC4, **faltando a projeção de DFC para 2024;**

- a relação nominal dos credores veio no evento 54, DETCRED7, **pendente a indicação dos registros contábeis das transações pendentes;**

- rol de empregados está no evento 54, DECL16;

- a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 1, CONTRSOCIAL5, e evento 54, CERTNEG18;

- os bens particulares do sócios não foram arrolados devidamente, **devendo ser complementado em forma de lista organizada ou pela declaração de IRPF.** Por ora, consta apenas a DIRPF/2023 de Maria Claudete Kniphoff no evento 54, DECL19;

- **os extratos das contas bancárias das devedoras não foram apresentados,** documentação que deverá ser juntada;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

- a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 62, CERTNEG2, evento 62, CERTNEG3, e evento 62, CERTNEG4;

- a relação de processos judiciais veio no evento 54, OUT21;

- o relatório do passivo fiscal está incompleto, faltando documentação relativa aos fiscos estadual e municipal (evento 54, OUT22);

- quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, além dos contratos com credores proprietários, **a devedora deverá apresentá-los em formato de relação (lista organizada), não sendo suficiente a juntada de certidões, matrículas e contratos ao léu,** pois o seu arrolamento é ônus do recuperando.

**4.3 Transportadora Coqueirinho LTDA:**

**Quanto art. 48, caput, da LRF,** está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos, especialmente por meio do evento 54, CERTNEG18, iniciando em 1993. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, OUT2.

**No que tange ao art. 51 da LRF,** a exposição das causas da crise foram referenciadas acima;

- as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 54, EMENDAINIC1, evento 54, FINANC2, evento 54, FINANC3, e evento 54, FINANC4. **Falta, porém, o demonstrativo de fluxo de caixa relativa a 2022 e as projeções para 2024 do DFC;**

- a relação nominal dos credores veio no evento 54, DETCRED7, **pendente a indicação dos registros contábeis das transações pendentes;**

- rol de empregados está no evento 54, DECL16;

- a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 1, CONTRSOCIAL5, e evento 54, CERTNEG18;

- os bens particulares do sócios não foram arrolados devidamente, **devendo ser complementado em forma de lista organizada ou pela declaração de IRPF.** Por ora, consta apenas a DIRPF/2023 de Maria Claudete Kniphoff no evento 54, DECL19;

- **os extratos das contas bancárias das devedoras não foram apresentados,** documentação que deverá ser juntada;

- a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 62, CERTNEG2, evento 62, CERTNEG3, e evento 62, CERTNEG4;

- a relação de processos judiciais veio no evento 54, OUT21;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

- o relatório do passivo fiscal está incompleto, faltando documentação relativa aos fiscos estadual e municipal (evento 54, OUT22);

- quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, além dos contratos com credores proprietários, **a devedora deverá apresentá-los em formato de relação (lista organizada), não sendo suficiente a juntada de certidões, matrículas e contratos ao léu,** pois o seu arrolamento é ônus do recuperando.

**4.4 Claudir A Kniphoff:**

**Quanto art. 48, caput, da LRF,** está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos, especialmente por meio do evento 54, CERTNEG18, iniciando em 1990. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 1, OUT2.

**No que tange ao art. 51 da LRF,** a exposição das causas da crise foram referenciadas acima;

- as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 54, EMENDAINIC1, evento 54, FINANC2, evento 54, FINANC3, e evento 54, FINANC4. **Falta, no entanto, o balanço patrimonial e DRE de 2023, além do DFC de 2022 e as projeções para 2024;**

- a relação nominal dos credores veio no evento 54, DETCRED7, **pendente a indicação dos registros contábeis das transações pendentes;**

- rol de empregados está no evento 54, DECL16;

- a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 1, CONTRSOCIAL5, e evento 54, CERTNEG18;

- os bens particulares do sócios não foram arrolados devidamente, **devendo ser complementado em forma de lista organizada ou pela declaração de IRPF.** Por ora, consta apenas a DIRPF/2023 de Maria Claudete Kniphoff no evento 54, DECL19;

- **os extratos das contas bancárias das devedoras não foram apresentados,** documentação que deverá ser juntada;

- a certidão do Tabela de Protestos veio no evento 62, CERTNEG2, evento 62, CERTNEG3, e evento 62, CERTNEG4;

- a relação de processos judiciais veio no evento 54, OUT21;

- o relatório do passivo fiscal está incompleto, faltando documentação relativa aos fiscos estadual e municipal (evento 54, OUT22);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

- quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, além dos contratos com credores proprietários, **a devedora deverá apresentá-los em formato de relação (lista organizada), não sendo suficiente a juntada de certidões, matrículas e contratos ao léu,** pois o seu arrolamento é ônus do recuperando.

**4.5** Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar os documentos e esclarecimentos acima destacados,** razão pela qual o alerta de que a presente decisão **NÃO PODE** ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

**5. Consolidação processual:**

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette<sup>2</sup>:

*Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*

*Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

Noto que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "*ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor*" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação processual ou substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico (ou individualizado, como no caso da consolidação processual) é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

**No caso concreto**, como visto, os devedores requereram o processamento da recuperação judicial como grupo econômico, mas nada disseram sobre a consolidação substancial. Conforme o evento 54, EMENDAINIC1, referido grupo tem cunho familiar, sendo os sócios e o empresário individual Claudir filhos de Edmundo Kniphoff, fundador da transportadora de mesmo nome.

O art. 69-G da LRF traz a expressão "*grupo sob controle societário comum*" como condicionante aos devedores que pedem a recuperação judicial em consolidação processual. Ou seja, para pedir a recuperação judicial em conjunto, os devedores devem integrar grupo econômico de fato ou de direito.

Quanto a Transportadora Kniphoff e a Coqueirinho, não parece haver dúvidas sobre o cumprimento do requisito legal, já que ostentam sócios em comum, de modo que as decisões sobre os rumos de tais sociedades partem das mesmas pessoas. A dúvida reside em relação a Claudir Kniphoff, empresário individual, alheio formalmente das demais desde 1990 quando se retirou da Transportadora Kniphoff.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Recorrendo novamente aos ensinamentos de Tomazette<sup>1</sup>, temos que:

*É a direção única o elemento caracterizador de um grupo de sociedades, isto é, para se vislumbrar a existência de um grupo econômico, é necessário que haja uma reunião sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios. Essa ingerência pode ser realizada por uma sociedade de comando, ou por um órgão colegiado com representantes dos vários membros do grupo, em outros termos, pode decorrer de uma relação de natureza contratual, ou de uma relação de índole financeira, pela qual haja participação relevante no capital das integrantes do grupo.*

*Discordamos daqueles que só reconhecem a existência de um grupo econômico quando há um controle comum sobre as diversas sociedades integrantes do grupo. A nosso ver, para a existência do grupo é suficiente que haja qualquer forma de direcionamento único das atividades das integrantes do grupo, seja por meio de controle, seja em virtude de qualquer influência externa.*

Efetivamente, não parece razoável condicionar a consolidação processual aos estritos casos de coligação de sociedades previstos nos arts. 1.097-1.101 do Código Civil, ou mesmo no art. 265 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). É inviável uma previsão legislativa que abarque toda a gama de arranjos societários e empresariais possíveis, mormente na realidade brasileira em que a informalidade é algo usual.

Volvendo ao caso dos autos, além do tronco familiar comum, é possível observar que a atividade desempenhada por todos é o "transporte rodoviário de cargas perigosas", conforme consta do CNPJ da Receita Federal, cada um deles sendo proprietário de caminhões nela utilizados. Ademais, a direção única mencionada pelo doutrinador foi objeto de expressa declaração por parte dos devedores no evento 1, OUT2, pertinente a referência:

**MARIA CLAUDETE KNIPHOF, CLAUDIO KNIPHOF, CLAUDIR ANTONINHO KNIPHOF**, abaixo assinados, respectivamente na qualidade de administradora e representante legal das empresas **TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA (CNPJ 89.707.178/0001-80), TRANSPORTADORA COQUERINHO LTDA (CNPJ 95.219.887/0001-10)** e **CLAUDIR A KNIPHOF (CNPJ 93.636.611/0001-01)** declaramos tratar-se de Grupo Econômico em relação ao qual é imprescindível o ajuizamento de Tutela Cautelar em caráter Antecedente preparatória de Pedido de Recuperação Judicial a fim de tentar manter a atividade empresarial.

Cruz Alta, 27 de outubro de 2023.

Finalmente, este juízo já deferiu providências envolvendo as devedoras como pertencentes a grupo econômico, ponto sobre o qual, até o momento, não há recurso ou pedido de reconsideração.

No mais, a suficiência da documentação já foi analisada no item anterior individualizadamente para cada devedor.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Diante desse quadro, entendo ser o caso de deferir o processamento da recuperação judicial em **consolidação processual**, sem prejuízo de eventual deliberação da AGC pela consolidação substancial ou mesmo de postulação ao juízo nesse sentido.

Em consequência, **alerto que os devedores deverão observar as disposições do art. 69-I da LRF**. Quanto ao plano de recuperação judicial, desde logo autorizo a apresentação em plano único, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, desde que haja meios de recuperação específicos para cada um dos passivos. Adianto também que será nomeado um único administrador judicial para o grupo.

**ISSO POSTO**, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-G da LRF, **reconheço a consolidação processual**, autorizando o litisconsórcio ativo, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

#### **6. Custas do processo:**

A gratuidade judiciária foi indeferida pelo juízo, mas ainda é objeto de análise nos autos do agravo de instrumento n.º 5364206-49.2023.8.21.7000 interposto contra a referida decisão e recebido **com efeito suspensivo**.

Assim, por ora, aguarde-se pelo desfecho do recurso.

#### **7. Relatórios e Incidentes:**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**7.1** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

**7.2** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando** deverá entregar diretamente à **Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

**7.3** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

**7.4** A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**7.5** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**7.6.** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

**8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*cadastro dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)*

O STJ não destoa de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

#### **9. Honorários periciais e da administração judicial:**

**9.1** Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

**9.2** Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

plano.

**Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários**, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

**10. Habilitação dos créditos:**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **1º/03/2023**.

**12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA, CNPJ: 95219887000110, CLAUDIR A KNIPHOF - EPP, CNPJ: 93636611000101, e TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA., CNPJ: 89707178000180, em consolidação processual**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial **Mynarski, Samrsla e Rutzen Consultoria Empresarial e Administração Judicial LTDA (CNPJ: 30080026000158)**, indicando como responsável o Dr. Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS 107274; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

**À Secretaria** para criar o incidente;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7.º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) por ora, aguarde-se pelo desfecho do agravo de instrumento em que se discute a gratuidade judiciária. Após, venham conclusos;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o recuperando**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intímem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Cruz Alta/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Cruz Alta;**

**j)** traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

**k)** finalmente, **acolho** as sugestões do perito e fixo prazo de 15 dias aos devedores para complementar a documentação e juntar os seguintes documentos:

*a. Balanço patrimonial de 2023 da empresa Claudir A. Kniphoff;*

*b. Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2023 da empresa Claudir A. Kniphoff;*

*c. Os DFCs de 2022 das empresas Transportadora Coqueirinho e Claudir A. Kniphoff, bem como as projeções para 2024 correspondente a todas as requerentes;*

*d. Indicação, nos registros contábeis, acerca das transações pendentes com os credores de todas as requerentes;*

*e. Listagem dos demais sócios ou DIRPFs de todas as requerentes;*

*f. Extratos e eventuais aplicações financeiras de todos os sócios das requerentes;*

*g. Relatório detalhado do passivo fiscal na esfera Estadual e Municipal; e*

*h. Listagem completa da relação de bens.*

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 22/3/2024, às 17:39:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10056966982v22** e o código CRC **bea34eed**.

---

2. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

1. TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 615

**5010640-28.2023.8.21.0028**

**10056966982.V22**